

PARECER Nº 107/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2237/2025

Autoria: Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “*Altera a alínea "f" do inciso II, do Art. 362 da Lei Complementar N.º 043 de 23 de dezembro de 1997.*”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 43/1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá. A alteração pretendida ocorre na alínea “f” do inciso II do art. 362, que dispõe sobre a isenção do IPTU e da taxa de coleta de lixo, de forma que a propositura inclui a sede onde funciona a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal (APCEF) no rol de beneficiados.

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua Justificativa (fls. 02 - 03), aduz que:

Cumprе consignar que referida associação encampa diversos projetos sociais de forma pública e notória, não deixando dúvidas quanto ao direito de integrar o rol de isenção relatado.

Depreende-se, além do amparo da Constituição da República conquanto a isenção a atividades associativas sem fins lucrativos, esta associação possui atividade de suma importância voltada a projetos, programas sociais e prática de atividade física.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A priori, verifica-se que o objetivo da propositura é conceder isenção do Imposto sobre a



Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de coleta de Lixo a sede onde funciona a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal (APCEF). Ambos são de alçada municipal, conforme estabelece a **Constituição Federal**:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Ressalta-se, assim, que a isenção é competência do poder tributante, portanto, municipal no caso em debate. Ademais, inexistente reserva de iniciativa legislativa em projetos de natureza tributária, de forma que a competência de projetos dessa natureza é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, conforme já pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 682**, em que foi firmada a seguinte Tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Dessa forma, **é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar para conceder a isenção tributária proposta.**

Ocorre que, **independentemente da iniciativa da lei no caso em apreço, alguns requisitos necessitam ser cumpridos para que se atenda à constitucionalidade e à legalidade para conceder isenção tributária.**

Nesse sentido, verifica-se que não foi juntado ao processo qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro referente à renúncia da receita desses impostos, de forma que a propositura está eivada de inconstitucionalidade, pois afronta o que dispõe o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



No mesmo sentido se encontra a LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao dispor sobre a renúncia de receita:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Constata-se, assim, que a propositura não cumpriu com os requisitos citados, pois não foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como não foi demonstrada que a medida possui compatibilidade com a lei orçamentária, ou qualquer medida de compensação para a renúncia proposta. Dessa forma, a propositura não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade acima mencionados.

Frisa-se que, ainda que o projeto de lei tivesse sido proposto pelo Executivo Municipal tais requisitos deveriam ser cumpridos e os documentos necessários apresentados.

Dessa forma, a propositura **não supre todos os requisitos constitucionais e legais**, visto que, em síntese, faltam os seguintes documentos:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a



vigência da lei e nos dois seguintes;

Declaração do proponente de que a renúncia possui compatibilidade com a lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU medida de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Salientamos que, em caso de os documentos não serem apresentados e o processo saneado, a propositura não atenderá aos requisitos de constitucionalidade e de legalidade, de forma que recomendamos a rejeição.

III – CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, para oportunizar que sejam apresentados os documentos acima mencionados, salvo juízo diverso.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2025 10:37

Checksum: **4985F426D1E09C64D23EE4B53095D63899F60FC206DFFE5F4733D20260520D38**

